



EMENDA Nº 8 – PLEN

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar)

Dê-se ao inciso VIII do art. 16 do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
VIII - - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a sugestão contida no inciso VIII do art. 16 do Substitutivo, o Ministério Público somente poderá ter acesso a banco de dados de caráter público, que não estejam protegidos por sigilo. Eis o teor do dispositivo:

Art. 16 do Substitutivo ao PLS n. 233, de 2015. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, o órgão do Ministério Público poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional:

(...)

VIII – ter acesso a banco de dados de caráter público, que não estejam protegidos por sigilo, ou relativo a serviço de relevância pública; (GRIFAMOS)

Entrementes, em que pese a intenção da redação, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece, em seu art. 7º, inciso VIII, que o Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, terá acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, não havendo restrição de acesso a dados sigilosos ou não sigilosos. Eis o que determina a Lei Complementar n. 75/93:

Art. 7º da LC n. 75/93. Incumbe ao Ministério Público da União,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

(...)

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

(...)

Aliás, é de bom alvitre lembrar que o acesso incondicional a qualquer banco de dados previsto no art. 7º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 75/93, está em consonância com o que preceitua o art. 129, inciso VI, da Constituição da República:

Art. 129 da CF/88. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

(...)

Em caráter complementar, em que pese a iniciativa do Projeto de Lei, a prerrogativa do acesso incondicional a qualquer banco de dados consiste em temática inserida no contexto da organização, das atribuições, das garantias dos membros e do estatuto do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Por isso, o inciso VIII do art. 16 do Substitutivo ao PLS n. 233, de 2015, porque restringe prerrogativa constitucional pertencente ao Ministério Público, apresenta-se como formalmente inconstitucional, pois a sua iniciativa para a sua deflagração seria privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição da República:

Art. 61 da CF/88. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (...)



SF/15119.63937-53

Página: 2/3 09/10/2015 16:00:28

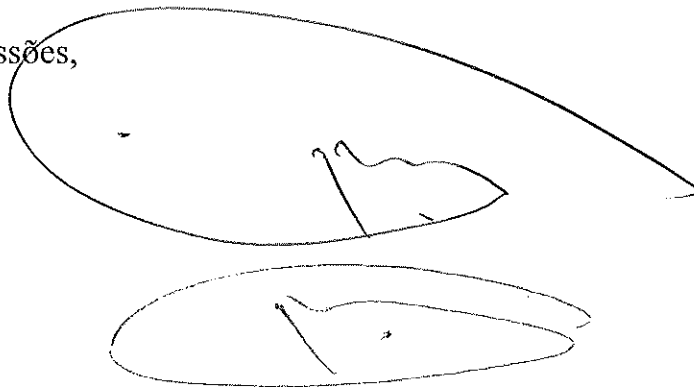
515e3482db6898fe019a243c35bc2e569662a9af





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/15119.63937-53

Página: 3/3 09/10/2015 16:00:28

515e3482db6898fe019a243c35bc2e569662a9af

